



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

LEI N° 2.363 DE 27 DE ABRIL DE 2016

(Autoria: Vereador Alexandre da Silva Santos – Xanddy – PMDB)

Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências.

ADILSON JOSÉ ABRUCEZ, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc...

FAÇO SABER que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 6º do Art. 47 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei consideram-se:

I – obras públicas: hospitais, escolas, centros de educação infantil, praças, parques, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, bibliotecas, estabelecimentos similares a estes, e qualquer obra nova, de reforma, de ampliação ou de aparelhamento, desde que executada ou adquirida, total ou parcialmente com o dinheiro público;

II – obras públicas incompletas: aquelas que não estejam aptas ao imediato funcionamento por não preencherem todas as exigências legais do Município de Jaguariúna, mesmo que por falta de emissões de autorizações, licenças ou alvarás;

III – obras públicas que não atendam ao fim a que se destinam: obras que, embora completas, exista algum fator que impeça a sua entrega ou o seu uso pela população, como falta de servidores habilitados para atuarem na respectiva área, de materiais de expediente, de equipamentos afins, ou situações similares.

Art. 2º Os agentes políticos ou servidores públicos ficam proibidos de realizar qualquer ato para inauguração e entrega de obras públicas custeadas, ainda que em parte, com recursos públicos, que estejam incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, seja por falta de quadro de servidores habilitados para atuarem na respectiva área, de materiais de expediente e/ou de equipamentos afins ou situações similares.

Art. 3º - O descumprimento das disposições desta lei pelo agente político constitui crime de responsabilidade, nos termos do art. 85, inciso V, da Constituição Federal, e da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, 27 de abril de 2016

VEREADOR ADILSON JOSÉ ABRUCEZ

Presidente

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da Portaria da Câmara Municipal de Jaguariúna.

ALZIRA ELEANI DE CAMPOS SOUZA VENTURINI
Diretora Geral

